



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.150 - MG (2009/0043004-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU E TAXAS MUNICIPAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA – ÔNUS DA PROVA – MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

2. O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.150 - MG (2009/0043004-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADORES : **CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA**
GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao recurso especial do agravado.

A decisão ficou assim ementada: (214e)

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – IPTU E TAXAS MUNICIPAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Colhe-se dos autos que o agravado interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (fl. 108e)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E DEMAIS TAXAS MUNICIPAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consoante orientação deste eg. Tribunal de Justiça 'a constituição do crédito tributário aperfeiçoa-se com o lançamento, que deve se operar mediante a regular notificação do devedor, de forma pessoal, vedada sê-lo via edital'. 2. Nega-se provimento ao recurso."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente, ora agravado, alegou ofensa aos arts. 334, inciso I, 515 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, inciso II, do Código de Processo Civil; art. 3º da LEF, e ao art. 204 do CTN. Houve contrarrazões às fls. 147/153e. Despacho de fls. 155/156e determinou a subida do recurso especial.

Calcada em jurisprudência pacífica desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem, reconhecendo que *"a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente."*

No presente regimental, o agravante aduz a impossibilidade de reforma do acórdão recorrido por óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. No mérito, assevera a ilegalidade de reconhecer a presunção da notificação do lançamento mediante o envio das guias de recolhimento do tributo ao endereço do contribuinte.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática, ou, caso o contrário, para que a Turma julgue procedente o agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.150 - MG (2009/0043004-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU E TAXAS MUNICIPAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA – ÔNUS DA PROVA – MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a revogar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

"(...)

Quanto à matéria de fundo, há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança. Ver, nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 10.6.2009.)

'IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUB-ROGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. LANÇAMENTO DIRETO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA.

(...omissis...)

IV - Tratando-se de IPTU e outras taxas municipais, o lançamento é direto, ou de ofício, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. Assim, a falta de demonstração de notificação pessoal da recorrente não anula a execução. Precedentes: REsp 737.138/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.08.2005; REsp 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005.

V - É vedado a este Superior Tribunal de Justiça apreciar, no âmbito do recurso especial, alegação de violação a dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, bem como matéria que foi decidida sob a ótica exclusivamente constitucional.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.'

(REsp 842.771/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ de 30.4.2007, p. 290.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. 'A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito' (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, DJe de 19.6.2008.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que sejam examinados os demais fundamentos dos embargos à execução (CPC, art. 515, § 3º).

Publique-se. Intimem-se."

Não trazendo o agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não trazendo a agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de ser negado provimento a sua irresignação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 675.248/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 5.12.2005.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0043004-0

**AgRg no
REsp 1127150 / MG**

Números Origem: 0024073539371 10024075856831 10024075856831001 10024075856831002
10024075856831003

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária